

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – VANTAGENS

– Circular n.º 3 da Coordenação da Legislação do Pessoal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Brasília, 27 de novembro de 1973

Senhor Dirigente de Pessoal:

Esta Coordenação, tendo em vista o Parecer n.º I-236, de 23 de agosto de 1973, da Consultoria-Geral da República (in *Diário Oficial* de 24 de julho de 1973) e objetivando orientar, com a maior brevidade, a execução uniforme das providências sugeridas por este Departamento, na EM n.º 600, de 1973, ao Exmo. Senhor Presidente da República, reconhecidas válidas e transcritas no supramencionado Parecer, transmite a V. S.^a os seguintes esclarecimentos:

a) a alteração do critério administrativo alcança apenas aqueles que receberam, no período de 1.º de julho de 1964, até 31 de outubro do mesmo ano, o abono da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964;

b) a diferença, portanto, será influenciada somente pelo tempo de serviço que os interessados possuam até 30 de outubro de 1964, conforme a tabela publicada junto com o Parecer CGR n.º I-236/73;

c) tal diferença será considerada como vantagem pessoal incomputável para efeito de cálculo de qualquer benefício que incida sobre vencimento;

d) o funcionário que tenha sido provido em cargo na sistemática da Lei n.º 5.645, de 1970, deixará de perceber o complemento a partir da data do provimento em tal cargo;

e) será feita na forma do art. 135, do Estatuto dos Funcionários a reposição do

que o funcionário tenha recebido a maior, em relação à base fixada na referida tabela destinada a uniformizar os cálculos nos termos da atual orientação administrativa, reformulada em face da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal;

f) poderá ser feito *ex officio* o pagamento devido aos funcionários que, em face do anterior entendimento administrativo, nada tenham recebido ou tenham recebido importância inferior à fixada na referida tabela;

g) deverá ser promovida junto ao Ministério Público ação rescisória para ajustamento à jurisprudência do E.S.T.F. da decisão judicial que, transitada em julgado, tenha assegurado pagamento de diferenças mais elevadas que as previstas nas Tabelas;

h) qualquer dúvida a respeito da execução das providências recomendadas por este Departamento, aprovadas pela Presidência da República e transcritas no item 4 do Parecer da CGR n.º I-236/73, deverá ser imediatamente esclarecida junto a esta Coordenação, a fim de evitar dificuldades no cumprimento das medidas em apreço; e

i) serão comunicadas obrigatoriamente a esta Coordenação as providências adotadas em cumprimento ao Parecer n.º I-236, da Consultoria-Geral da República, observadas as instruções desta Circular.

Cordialmente, *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.